

A. I. N° - 269194.00022/20-9
AUTUADO - GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0101-02/21-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DE NF-es NO LRE. Alegação de desconhecimento de operações identificadas em NF-e requer registro próprio no ambiente do SPED. Infrações não elididas nos termos previstos pelo art. 123 do RPAF. Afastada preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 01/12/2019, acusando o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 – 16.01.02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (is) sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$1.940.277,96. Período: Janeiro 2016 a Novembro 2017. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247 do RICMS-BA/2012. Multa: Art. 42, XI da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 – 16.01.06. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$1.302.083,63. Período: dezembro 2017, janeiro a dezembro 2018. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247 do RICMS-BA. Multa: 1%, art. 42, IX da Lei 7014/96.

O Autuado, via representante legalmente constituído, impugna o lançamento fiscal às fls. 18-23. No ponto “I- DOS FATOS”, diz ter entre suas atividades empresariais a comercialização, projeção, fabricação, reparação, recondicionamento, modernização, montagem e comissionamento para equipamentos e sistemas para geração de energia elétrica, equipamentos hidromecânicos, estruturas metálicas, máquinas hidráulicas, térmicas, eólicas, elétricas, bem como peças de reposição e acessórios, entre outros itens, mas a sua unidade autuada é estabelecimento fabril com ênfase na fabricação de equipamento para geração de energia eólica, notadamente a fabricação e montagem das “nacelas” de aerogeradores.

Foi autuado com penalidade por falta de escrituração de Notas Fiscais de entradas sem tributação, mas que o procedimento fiscal considera unicamente as Notas Fiscais emitidas contra a Impugnante constante no sistema da NF-e para presumir, e não provar que “determinadas escriturações não teriam sido supostamente efetuadas”.

Fala ser verdade que no curso do atendimento à fiscalização uma série de documentos em relação aos quais a escrituração era inexigível já foram considerados pelo Fisco. Contudo, não se pode ter tal universo como definitivo já que a busca dessas informações depende da colaboração dos emitentes e a Autuada não tem poder para fiscalizar ou exigir colaboração e o fisco simplesmente desconsidera a natureza dos documentos fiscais sobre os quais reputa a necessidade de escrituração de notas fiscais “que podem não serem passíveis de registro, simplesmente porque, potencialmente, os emitentes podem não tê-las utilizado para suportar efetivas operações”.

Seguindo, diz que ainda que se possa aventar o descumprimento do dever de escriturar caberia o cancelamento ou redução da penalidade por não ter agido com dolo, fraude ou simulação.

No item “II – A NULIDADE DO PROCEDIMENTO – Indevida adoção do método para apuração da suposta ausência de escrituração das entradas do período”, diz que a autuação se funda em informações de terceiros que, quando muito, deveria iniciar um procedimento de investigação à não escrituração das notas fiscais, bem como sobre a efetiva existência das operações e/ou se os

documentos seriam os correspondentes às operações, de modo que o AI deve ser anulado, pois o processo não está pautado pelo “princípio da busca da verdade material”.

No ponto “III – O MÉRITO – A NECESSIDADE DE AFASTAMENTO/RELEVAÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE AGRAVA PENALIDADES”, cita o art. 113, § 2º do CTN, art. 37 da CF/88, reproduzindo o § 7º do art. 42, da Lei 7014/96, diz que não obstante a revogação deste dispositivo pela Lei 14.183/2019, com efeitos a partir de 13/12/2019, o cancelamento ou redução da penalidade pode ser aplicado em face da disposição do art. 144 do CTN determinando que “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”, conforme ensina Luis Eduardo Schoueri no excerto reproduzido.

Alega que a revogação em questão implica em agravamento da penalidade para casos de descumprimento de obrigação acessória sem dolo, fraude ou simulação e sem danos ao erário, à luz dos arts. 105 e 106 do CTN, e que a manutenção da penalidade afronta a isonomia tributária prevista pelo art. 150, II da CF/88.

Nesse sentido, pede imaginar-se um contribuinte que assim como a Autuada fosse acusado de falta de escrituração nos mesmos períodos (2017 a 2018), mas com a diferença de ser autuado em 2019, não se podendo conceber juridicamente que a tal contribuinte possa ser aplicada o § 7º em questão, mas não à Autuada apenas porque o presente AI foi posteriormente lavrado.

Diz que a própria fiscalização reconhece tratar-se de operações não tributáveis e a falta de registro não levou a inadimplemento fiscal. Assim, tendo em vista: i) a boa-fé da Impugnante; ii) que a infração não implicou falta de recolhimento de tributo, entende se enquadrar nos permissivos legais a possibilitar o afastamento ou redução da penalidade, a exemplo do que ocorreu no julgamento do AI 278868.4001/13-1 em 21/09/2017, cujo voto reproduz.

Concluindo, pede: a) a insubsistência do AI; b) o cancelamento ou a redução da penalidade.

A Autoridade Fiscal autuante presta Informação Fiscal às fls. 47-48. Informa referir-se a notas fiscais destinadas à Autuada não registradas no LRE da EFD do estabelecimento.

Frisa que no curso da ação fiscal previamente certificou o sujeito passivo acerca da irregularidade, oportunidade na qual comprovou registro de parte das NF-es em exercício posterior e que o AI se relaciona a NF-es cujos registros a Autuada não comprovou, de modo que a infração resta clara e evidente, pois os elementos trabalhados foram a EFD e arquivos da NF-e da Autuada disponibilizados em bancos de dados da SEFAZ.

Quanto à arguição de nulidade do procedimento frente ao entendimento que deveria tomar como marco inicial a relação das NF-e destinadas à Autuada e realizar investigações para checar a eventual inobservância da obrigação acessória, informa te cuidado de previamente comunicar o fato em 05/09/2020 obtendo resposta em 10/11/2020, de modo que a Autuada teve dois meses para se justificar, prazo que entende razoável.

Sobre o pedido de afastamento/relevação das penalidades diz não lhe caber comentar.

Conclui pugnando pela procedência do AI.

Presente na sessão de julgamento, o Dr. Ricardo Soares Filho, OAB/SP 45.463 relatou os fatos oralmente e repisou os argumentos da preliminar e mérito expostos na peça defensiva, especialmente quanto aos casos de não realização de operações expostas em Notas Fiscais.

VOTO

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo e documento de fl. 13, bem como do que se

depreende da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis ao esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na sua lavratura foi cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão clara e exaustivamente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-09, amostra impressa e mídia CD de fl. 10, contendo os completos demonstrativos); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Observo que, conforme informado pela Autoridade Fiscal autuante e expressamente confirmado pelo Impugnante, no curso da ação fiscal e previamente à lavratura do AI o contribuinte foi comunicado das irregularidades constatadas, com identificação das NF-es sem registro em livro próprio da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, restando no lançamento apenas NF-es cujos registros não foram comprovados.

As NF-es objeto da exação constam relacionadas e amplamente identificadas com nº, data de emissão, Chave de Acesso, CNPJ emitente, UF e valor, em um demonstrativo suporte impresso de fls. 08-09 (amostra, e completo na mídia CD de fl. 10, contemplando 165 páginas e 5.453 Notas Fiscais), compreendendo o período janeiro 2016 a dezembro 2018.

Inconformado com a exação o sujeito passivo impugnou o lançamento fiscal alegando: **a)** preliminar de nulidade do procedimento por fundar-se em informações de terceiros que, quando muito, deveria iniciar um procedimento de investigação da não escrituração das notas fiscais, bem como sobre a efetiva existência das operações e/ou se os documentos seriam os correspondentes às operações, de modo que o AI deve ser anulado pois o processo não está pautado pelo “princípio da busca da verdade material”; **b)** que quanto ao mérito seja afastada ou reduzida as penalidades com amparo no § 7º do art. 42, da Lei 7014/96, ainda que tal dispositivo tenha sido revogado em 13/12/2019, em face de os fatos geradores serem anteriores à data da referida revogação.

Pois bem, evidenciando contradição entre a razão de mérito e preliminar arguida, a própria Impugnação anuncia a fragilidade da sua preliminar. Isto porque, a uma, na questão de mérito o Impugnante busca o afastamento ou redução das penalidades entendendo merecer aplicação da possibilidade exposta no art. 42, § 7º da Lei 7014/96, ainda que tal dispositivo legal tenha sido revogado em data anterior à da lavratura do Auto de Infração e, a duas, porque expressamente reconhece que no curso do procedimento fiscal regido pelo princípio inquisitório em que até se pode dispensar a participação/colaboração do contribuinte, constatadas as irregularidades, foi previamente instado a provar eventuais desacertos antes da lavratura do AI, oportunidade em que, ainda que extemporaneamente, comprovou registro de parte das NF-es que lhe foram expostas como não escrituradas oportunamente, as quais, por terem sido escrituradas antes do início do procedimento fiscal, não integraram o lançamento em apreço.

É que com a inserção da Escrituração Fiscal Digital (EFD) pelo Ajuste SINIEF 02/09 e prevista no art. 247 do RICMS/2012, toda escrituração fiscal do contribuinte passou a ser feita por ele em ambiente digital que se culmina no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), administrado pela Receita Federal e compartilhado com as administrações tributárias estaduais. Neste aspecto, o autuado está obrigado à escrituração fiscal digital de todos seus livros e documentos fiscais que emitir e os a ele destinados, sem exceção, usando o SPED, único formato legal de escrituração fiscal-contábil para efeito de prova a favor do autuado desde 01/01/2011. Destaque-se que neste ambiente, autorizada e emitida a NF-e, disto o destinatário é comunicado e quando desconhecer a operação deve manifestar-se no ambiente virtual da NF-e a respeito com o código 210220 – Desconhecimento da Operação, evento não encontrado para as NF-es objeto da exação, situação que estimo agravada por se tratar do porte do contribuinte Autuado.

Portanto, sem sentido lógico nem jurídico a preliminar de nulidade arguida e aqui afastada.

Quanto ao mérito, observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação, (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

O caso, portanto, refere-se a **Escrivatura Fiscal Digital – EFD** em que em um dos livros fiscais se constatou ausência de registro de notas fiscais de entrada e, com meus pertinentes destaques, a normativa que aqui importa é a seguinte:

Ajuste SINIEF nº 02/2009

Cláusula primeira Fica instituída a Escrivatura Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrivatura Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

I - Livro Registro de Entradas;

II - Livro Registro de Saídas;

III - Livro Registro de Inventário;

IV - Livro Registro de Apuração do IPI;

V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Cláusula segunda Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste ajuste.

...

Cláusula terceira A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

...

Cláusula quarta O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

...

Cláusula sétima O contribuinte deverá armazenar o arquivo digital da EFD previsto neste ajuste, observando os requisitos de segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica, pelo mesmo prazo estabelecido pela legislação para a guarda dos documentos fiscais.

Parágrafo único. A geração, o armazenamento e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes, na forma e prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

...

Cláusula décima O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.

§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.

Cláusula décima primeira O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º Efetuadas as verificações previstas no *caput*, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º da cláusula décima quinta.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Cláusula décima segunda O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o quinto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.

Parágrafo único. A administração tributária da unidade federada poderá alterar o prazo previsto no *caput*.

Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, **independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;**

III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, **mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.**

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do **arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.**

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas cláusulas oitava a décima primeira deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 4º O disposto nos incisos II e III desta cláusula não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 5º A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 6º O disposto no inciso II do *caput* não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

II - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

III - transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.

§ 8º No interesse da administração tributária e conforme dispuser a legislação da unidade federada, a retificação da EFD nas situações de que tratam os incisos I e II do § 7º poderá produzir efeitos.

RICMS-BA/2012

Art. 217. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração pelos contribuinte optantes pelo Simples Nacional (Conv. S/Nº, de 15/12/70):

I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

...

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

...

Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.

...

§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, **bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal**, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

Ora, como se vê na disciplina acima, desde que satisfeito os requisitos de leiaute, os arquivos de EFD transmitidos regularmente são recepcionados no SPED com validade jurídica, ainda que seus dados não reflitam a verdade material da movimentação empresarial com repercussão tributária, pois, tratando-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação, a verdade material só se concretiza com a posterior homologação fiscal, seja de ofício no prazo decadencial ou de modo ficto, após o transcurso do prazo quinquenal previsto nos artigos 150, § 4º ou 173, I do CTN, conforme seja o caso.

Friso que no caso em juízo, para nenhuma das alegações o Impugnante aportou aos autos documentos capazes de elidir as acusações fiscais, como orienta, aliás, o art. 123 do RPAF. No caso, sendo fato incontestável a existência dos documentos fiscais relacionados nos Anexos suporte das infrações, ainda que subjetiva, a alegação de não recebimento da mercadoria acobertadas por NF-es que o têm como destinatário implica na insinuação de outrem ter cometido fraude fiscal em detrimento do Impugnante, o que, em sendo verdade, resultaria em cometimento de crime contra a Administração Pública e para se proteger das eventuais consequências, por óbvio, o sujeito passivo disso sendo informado no curso da ação fiscal, haveria que ter, ao menos minimamente se acautelado mediante apresentação de denúncia administrativa e policial, ou tomado outras pertinentes providências a respeito. Entretanto, nada fez nesse sentido. Neste ponto, é de também se destacar que, tanto a quantidade de documentos fiscais não escriturados quanto o período em que tal fato ocorreu (três anos), indica um procedimento reiterado a contrariar a alegação de boa-fé trazida pelo Impugnante, o que, por si só, ainda se possibilidade houvesse, impediria um eventual atendimento ao pleito de afastamento ou redução da penalidade.

Nesse caso, a falta de prova documental em acordo com o prescrito no art. 123 do RPAF, também resulta nas situações previstas nos artigos 141 e 142 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, os quais, junto com o art. 123, § 5º, cabe reproduzir:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Pelo exposto, tenho as infrações 01 e 02 como inteiramente subsistentes.

Quanto ao argumento e pleito de afastamento ou redução da multa corretamente tipificadas para as infrações, por pertinência lógica e jurídica, trago à colação voto do Ilustre Relator JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS NO ACÓRDÃO JJF Nº 0123-02/20-VD:

"A defesa se sustenta, como o argumento de que não havendo na prática do ato infracional, motivo da acusação, dolo, fraude ou simulação, faz jus ao que prevê o art. 42, §7º da Lei nº 7014/96.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: (...)

§7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Cita como exemplo da jurisprudência do CONSEF, o julgamento do auto de infração nº 278868.4001/13-5.

O citado auto de infração foi julgado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, conforme Acórdão JJF nº 0021-04/16. Entretanto, devo registrar que a decisão não serve de paradigma à pretensão da autuada, haja vista que não houve redução, tampouco cancelamento da multa aplicada em situação similar ao presente auto de infração.

Para tanto transcrevo, trecho do voto da i. Relatora Monica Maria Roters, aprovado por unanimidade, quando da decisão acerca da infração 02, idêntica ao presente caso, ressaltando que a redução admitida para a infração 01 decorreu especificamente da revisão realizada pelo próprio autuante e por força do que dispõe o art. 106, II, "c" do CTN, c/c a nova redação dada ao inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

“Por tudo exposto, meu voto é no sentido da não redução da multa, de caráter acessório, aplicada na infração 02 e a redução da multa de caráter acessório aplicada na infração 01, tendo em vista a revisão realizada pelo próprio autuante e por força do que dispõe o art. 106, II, “c”, do CTN, combinado com a nova redação dada ao inciso IX, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 13.461/15, passando o seu valor para R\$77.871,18. (...)

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, mantendo integralmente a infração 02 e 03 e parcialmente a infração 01 no valor de R\$77.871,18, conforme demonstrativo de fls. 145 dos autos aplicando-se nele o percentual de 1% ou invés de 10%”.

Posteriormente em julgamento na segunda instância, na apreciação de recurso voluntário, a decisão da 4ª JJF referente à infração 02, foi mantida, conforme Acórdão CJF nº 0356-12/17.

Retornando ao requerido pela autuada para a redução da multa com base nas determinações do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96 e do art. 158 do RPAF/99, bem como, em atenção aos princípios da finalidade, motivação, proporcionalidade e eficiência, é certo que o citado dispositivo, da Lei nº 7.014/96 facultava ao julgador cancelar ou reduzir as multas de caráter acessório, devendo dosar tal penalidade, se a situação assim se apresentasse, pois, as suas determinações não poderiam ser aplicadas indiscriminadamente, sendo necessária a análise de cada caso.

Registro que o lançamento cobra multa específica, determinadas em lei por descumprimento de obrigação acessória e a sua existência ocorre em virtude da possibilidade de inobservância pelo sujeito passivo das determinações legais.

As multas têm outro aspecto importante, no que se refere ao caráter educativo, visando preservar o crédito tributário.

Friso que apesar de arguir a inexistência de dolo, fraude ou simulação, além do fato de não ter causado prejuízo ao Erário, houve descuido do contribuinte quando desobedeceu sistematicamente toda uma norma tributária posta e vigente, comportamento que pode levar ao descontrole do fisco em relação a arrecadação tributária, sendo de fundamental e primordial importância para que o Estado tenha o efetivo controle de suas receitas e para o contribuinte provar a regularidade legal de suas atividades.

Concluindo, registro a impossibilidade de aplicar o permissivo constante no §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que ele foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/2019 com efeitos a partir de 13/12/2019”.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269194.0022/20-9, lavrado contra **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de **R\$3.242.361,59**, relativo à multa de 1%, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais previstos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR